

---

# REGULAMENTO

de Comunicação  
de Irregularidades

---

M.50/001

## Índice

1.	SIGLAS, ACRÓNIMOS E DEFINIÇÕES .....	3
2.	ENQUADRAMENTO.....	4
3.	OBJETO E OBJETIVO.....	7
4.	ÂMBITO.....	7
5.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
5.1	Proteção Legítima.....	9
5.2	Princípios.....	9
5.3	Definições.....	10
5.4	Competência para apreciação.....	12
5.5	Forma de denunciar.....	12
5.6	Direitos e deveres.....	13
5.7	Responsabilidade dos trabalhadores das empresas do Grupo AdP.....	14
5.8	Garantia de imparcialidade.....	15
6.	PROCEDIMENTO DE TRATAMENTO DE DENÚNCIAS VOLUNTÁRIAS.....	15
6.1	Registo da denúncia.....	15
6.2	Análise da denúncia.....	15
6.3	Audiência dos interessados.....	17
6.4	Relatório final.....	17
6.5	Consulta do processo.....	17
6.6	Revisão do processo.....	17
7.	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	18
7.1	Relatório de Avaliação de Execução.....	18
7.2	Tratamento de dados pessoais.....	18
7.3	Caducidade e prescrição.....	19
7.4	Normas supletivas.....	19
7.5	Entrada em vigor e revisão.....	20

## I. SIGLAS, ACRÓNIMOS E DEFINIÇÕES

Siglas e Acrónimos	Definição
AdP SGPS	AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A.
AICR	Auditoria Interna e Controlo de Risco
CA	Conselho de Administração
CPC	Conselho de Prevenção da Corrupção
DL	Decreto-Lei
Grupo AdP	Grupo Águas de Portugal

## 2. ENQUADRAMENTO

O combate à corrupção e à fraude são fenómenos que minam a confiança dos cidadãos nas suas instituições, fragilizam a economia pelo aumento de gastos desnecessários, debilitam as finanças do Estado, provocam a erosão dos alicerces do Estado social e acentuam as desigualdades. A prevenção e o combate à corrupção são essenciais ao reforço da qualidade da democracia e à plena realização do Estado de Direito, assegurando uma efetiva igualdade de oportunidades, promovendo maior inclusão social, favorecendo o crescimento económico, robustecendo as finanças públicas e aumentando o nível de confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.

A prevenção, a deteção e a repressão da fraude por corrupção têm sido erigidos por diferentes instâncias internacionais como objetivos nucleares da sua intervenção, considerando a dimensão global do fenómeno e os seus reflexos no plano do desenvolvimento sustentado.

Dando cumprimento à Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril sobre a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, as empresas do Grupo Águas de Portugal (Grupo AdP) partilham o sentido de missão e assumem a dimensão preventiva de fraude e de corrupção como crucial, identificam prioridades e preveem um conjunto de ações, articuladas e integradas, tendentes a permitir ao Grupo agir a montante do fenómeno, capacitando os seus trabalhadores, melhorando a capacidade de resposta, os mecanismos de transparência na ação de gestão de dinheiros públicos, ativando mecanismos de identificação precoce de riscos de fraude e corrupção, e prevenindo a gestão de contextos geradores de práticas corruptivas.

Entre as medidas de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas propostos na Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 e no seguimento das preocupações vertidas na proteção do denunciante, encontram-se indicados, entre outros, o estabelecimento de Planos de Prevenção ou Gestão de Risco de Corrupção e a definição de um sistema de denúncia de casos ou situações de corrupção ou de má administração interna, vulgo *Whistleblowing*. Encontrando-se implementados os Planos de Prevenção do Risco de Corrupção e Infrações Conexas nas empresas do Grupo AdP, e por forma a reforçar também a monitorização da sua execução, importa definir, sistematizar e formalizar o funcionamento dos canais de comunicação de irregularidades, para o qual assume preponderância o presente documento.

O mecanismo de *whistleblowing* nas organizações tem-se revelado como o mecanismo mais eficaz na deteção da fraude e outras atitudes de má gestão e governo interno. A reconhecida eficácia na deteção e prevenção de irregularidades, em geral, e, em particular, de práticas de corrupção e fraude ocupacional, tem contribuído para, gradualmente, afastar a conotação fortemente negativa associada aos conceitos de denúncia e reforçar a importância do reporte na perspetiva de defesa e promoção do interesse público.

Os trabalhadores das empresas do Grupo AdP e as pessoas ou entidades que com elas estão relacionadas serão as primeiras a ter conhecimento privilegiado, em contexto laboral, de ameaças ou situações lesivas do interesse público.

Neste sentido, a denúncia dessas situações é um ato essencial para se exporem e prevenirem, aumentando deste modo a transparência, a responsabilidade, a integridade e a sustentabilidade da empresa. A dificuldade em identificar situações e comportamentos ilícitos de fraude e corrupção é cada vez maior, num contexto de acentuada

desmaterialização das metodologias de trabalho, sofisticação dos canais de comunicação e dos sistemas de informação, com a utilização de instrumentos complexos.

A este propósito, é necessário reforçar o estabelecimento de canais de comunicação eficazes, confidenciais e seguros, que assegurem uma proteção contra qualquer tipo de retaliação de quem presta informações sobre práticas evasivas e, ou, abusivas que poderiam não ser detetadas de outro modo.

O Grupo AdP dispõe de um canal específico de comunicação, dirigido à Comissão de Ética, que se designa por **Linha de Integridade**, cuja função principal é receber das partes interessadas, internas ou externas, todas as comunicações relativas a questões éticas, que possam colocar em causa a integridade do grupo como um todo ou de uma das suas empresas. A linha de integridade agrega todas as comunicações que possam, de alguma forma, violar os princípios e a essência da Política de Integridade adotada pelo Grupo AdP.

Os denunciantes dispõem de regras que salvagam o risco de sofrerem retaliações relacionadas com a sua relação profissional, e, por conseguinte, salvaguardando as suas carreiras e/ou meios de subsistência, se as informações comunicadas tiverem sido obtidas de forma lícita.

De igual modo, aos denunciados será assegurada a existência de procedimentos claros e justos, vedados a denúncias infundadas ou mal-intencionadas.

A proteção contra a retaliação é um meio de garantir o exercício da liberdade de expressão e informação, e do dever cívico de zelar pelo interesse público (bem comum). Esta garantia é concedida a pessoas que comuniquem informações sobre atos ou omissões ocorridas, quer à empresa (denúncia interna), quer a uma autoridade externa (denúncia externa).

Ao garantir uma forte proteção aos denunciantes pretende-se facilitar a deteção, prevenção e dissuasão da malversação, fraude sobre a forma de corrupção, suborno, conflitos de interesses, evasão e elisão financeiras, bem como outras atividades ilícitas ou ilegais que afetam a reputação e os interesses legítimos das empresas do Grupo AdP.

Assim, e de acordo com a Política de Integridade adotado, o **Regulamento de Denúncias Voluntárias de Irregularidades** enquadra-se no eixo da deteção de irregularidades e surge, quer com o objetivo de sensibilizar a comunidade das empresas do Grupo AdP para a questão da corrupção ou má administração, e a necessidade de combater as mesmas, consolidando, simultaneamente, uma cultura integridade; quer, com o sentido de consciencializar os direitos, incluindo a sua operabilidade através de canais de comunicação efetivos, e deveres do conhecedor e potencial denunciador daquelas realidades que, por ventura, se confronta com o receio de represálias ou de ser tido como pessoa desleal.

Nestes termos, a regulação interna da proteção do denunciante, a forma de comunicação e o tratamento da denúncia voluntária encontra-se alinhada com:

- os princípios do Setor Empresarial do Estado inscritos na Carta de Ética da Administração Pública, publicada no Boletim dos Registo e do Notariado, de 7 de julho de 2002 e no Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei (DL) n.º 4/2015, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro;

- a necessidade de tornar exequível as garantias de proteção dos denunciantes e respetivos direitos, previstas no artigo 4.º da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, na sua versão atual, que aprovou as medidas de combate à corrupção;
- a Lei de Proteção de Testemunhas em Processo Penal, regulada pela Lei n.º 93/99, de 14 de julho, na sua versão atual;
- as medidas contra as práticas de natureza criminal, mormente os crimes contra o Estado, previstas no Código Penal, aprovado pelo DL n.º 48/95, de 15 de março, com as sucessivas alterações;
- as normas constantes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, e da Regulamentação do Código do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual;
- as Recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), de 4 de maio de 2017, relativa à permeabilidade da Lei a riscos de fraude, corrupção e infrações conexas, de 2 de outubro de 2019, sobre prevenção de riscos de corrupção na contratação pública e de 8 de janeiro de 2020, sobre gestão de conflitos de interesses no setor público;
- o Código de Ética e Conduta do Grupo AdP;
- o Manual do Sistema de Controlo Interno do Grupo AdP;
- o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE;
- Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto que visa assegurar a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, doravante designada por Lei da Proteção de Dados Pessoais;
- Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União Europeia e o Decreto-Lei n.º 65/2021, de 30 de julho que regulamenta o Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço e define as obrigações em matéria de certificação da cibersegurança em execução do Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2019;
- Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019 relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, estabelecendo o regime de geral de proteção de denunciante de infrações;
- a Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021 sobre a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024;
- Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção.

### 3. OBJETO E OBJETIVO

A **Linha de Integridade** é um canal de reporte que permite a denúncia de irregularidades e más práticas de gestão por um conjunto alargado de pessoas e entidades, incluindo trabalhadores, colaboradores externos, fornecedores e parceiros, clientes, concorrentes, auditores, investidores, entre outros.

As informações constantes da denúncia podem ter por objeto infrações já ocorridas, que estejam a ocorrer ou cuja ocorrência se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

Os denunciantes beneficiam de proteção ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019, desde que tenham motivos razoáveis para considerar que as informações que comunicam são verdadeiras, no momento em que são transmitidas, e que estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da referida Diretiva.

O presente regulamento estabelece os procedimentos internos para a receção de comunicações voluntárias de desvios ao referencial ético do Grupo AdP, congregados na sua Política de Integridade e de denúncia de irregularidades e respetivo tratamento pela Comissão de Ética. Consistindo ainda num instrumento de sensibilização interna para uma atuação anticorrupção ou má governação, consciencializando os trabalhadores dos seus direitos e deveres e estabelecendo um regime de proteção de denunciante.

Sempre que seja rececionada uma denúncia que configure uma infração conexa ou crime, a mesma será encaminhada à entidade competente.

Os mecanismos e procedimentos de receção, retenção e tratamento das denúncias / comunicações abrangidas pelo presente Regulamento observam as normas de proteção de dados em vigor, bem como as normas de segurança da informação.

### 4. ÂMBITO

I – As comunicações de irregularidades recebidas pela Comissão de Ética, independentemente do seu conteúdo, devem ter por objeto, condutas dolosas e/ou negligentes, referentes a factos que gerem:

- a) Desvios relativos à aplicação dos valores e princípios que consubstanciam os padrões éticos do Grupo AdP e que, desta forma, constituem uma violação da Política de Integridade ou de qualquer um dos seus instrumentos;
- b) Infrações, previstas na Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019, que dizem respeito aos seguintes domínios:
  - i) Contratação pública;
  - ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

- iii) Segurança e conformidade dos produtos;
  - iv) Segurança dos transportes;
  - v) Proteção do ambiente;
  - vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
  - vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
  - viii) Saúde pública;
  - ix) Defesa do consumidor; ou
  - x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.
- c) Dano, abuso ou desvio relativo ao património de empresa (s) do Grupo AdP;
- d) Prejuízo à imagem ou reputação da de empresa (s) do Grupo AdP.

2 – Pode ser denunciada qualquer pessoa que tenha praticado factos enquadráveis nas alíneas do número anterior, que, direta ou indiretamente, tenha uma relação com qualquer empresa do Grupo AdP, nomeadamente, membros dos órgãos estatutários, trabalhadores, colaboradores externos, fornecedores, clientes, auditores, investidores, concorrentes, entre outros.

3 – Pode ser denunciante qualquer pessoa que tenha conhecimento lícito, preferencialmente direto, de factos, específicos e determinados, tanto quanto possível, enquadráveis nas alíneas previstas no n.º 1 do presente ponto 4, não dependendo a denúncia de nenhum interesse exclusivamente direto ou pessoal. Podem ser denunciante, designadamente:

- a) Os trabalhadores de empresas do Grupo AdP;
- b) Os trabalhadores do setor privado ou do setor público;
- c) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- d) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- e) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

4 – As comunicações apresentadas que não se enquadrem no âmbito descrito no n.º 1 do presente ponto 4 não serão objeto de tratamento, devendo o remetente ser informado da decisão, com a indicação do motivo, e de eventual encaminhamento da comunicação efetuada.

5 – A escassez de informação ou documentação de suporte não inibe a possibilidade de denúncia e a consequente averiguação.

6 – O carácter voluntário das denúncias não prejudica os deveres de queixa-crime previstos na lei.



7 – Nos termos do presente regulamento, o denunciante deverá apresentar a sua situação através da linha de integridade do Grupo AdP, dirigida à Comissão de Ética, salvo, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 7.º da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019.

8 - Só pode ser divulgada publicamente uma infração nas situações previstas no artigo 15.º da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019

## 5. DISPOSIÇÕES GERAIS

### 5.1 Proteção Legítima

As pessoas que, de boa-fé, e tendo motivos razoáveis para crer que as informações prestadas são, no momento em que foram comunicadas, verdadeiras, obtidas de forma lícita e abrangidas pelo âmbito de aplicação deste regulamento, beneficiam da proteção nele previsto.

O disposto no presente regulamento não prejudica as condições de proteção do denunciante nos termos da lei.

### 5.2 Princípios

I – O presente regulamento rege-se pelos princípios:

- a) *do Serviço Público*: os trabalhadores encontram-se ao serviço exclusivo de empresa do Grupo AdP, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares.
- b) *da legalidade*: os trabalhadores devem atuar em obediência à lei, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.
- c) *da igualdade e imparcialidade*: os trabalhadores não podem, nomeadamente, privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever, ninguém em razão de ascendência, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar, raça, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, filiação sindical, instrução, situação económica, condição social, fisionómica ou física, capacidade de trabalho reduzida por deficiência ou doença.
- d) *da colaboração e da boa-fé*: os trabalhadores devem denunciar irregularidades de que tenham conhecimento, colaborando de forma responsável, leal, íntegra, solidária e cooperante no apuramento da verdade.
- e) *da proteção dos dados pessoais*: os trabalhadores têm o direito e o dever de proteger os dados pessoais de que tenham conhecimento e salvaguardar a segurança e integridade dos suportes, sistemas e aplicações utilizados para o efeito.
- f) *de cooperação*: todos os que participem na instrução do procedimento devem providenciar as diligências que se revelem estritamente adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa, ainda que respeitantes a matérias não mencionadas na denúncia.

- g) *de contraditório*: o denunciado tem a possibilidade de apresentar defesa, dispensando-se o contraditório nas situações evidentes ou que possam prejudicar o apuramento dos factos.
- h) *da informação*: consiste na divulgação quer dos direitos e deveres dos envolvidos, quer da sua situação perante os procedimentos, com ressalva daquela que não deva ser divulgada ou colida com a salvaguarda de interesse de terceiros; bem como a um atendimento personalizado.
- i) *lealdade e zelo*: conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares, bem como exercer as funções em subordinação dos objetivos traçados e competências que tenham sido fixadas, salvo se o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

### 5.3 Definições

I - Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se:

- a) *Assédio*: comportamento indesejado de carácter moral ou sexual, discriminatório, positivo e, ou, negativo, em relação a terceiros, quer sejam trabalhadores de empresa(s) do Grupo AdP, quer sejam destinatários das atividades prosseguidas por este.
- b) *Anonimato*: salvaguarda de quaisquer elementos identificativos, independentemente da natureza e respetivo suporte incluindo um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social, que isolados ou juntamente com outros, permitam individualizar uma pessoa, distinguindo-a das demais.
- c) *Confidencialidade*: sigilo sobre as situações de que se tem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, não se podendo divulgar ou utilizar em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, esse mesmo conhecimento fora do âmbito deste regulamento.
- d) *Conflito de interesses*: qualquer situação em que o trabalhador tenha de tomar decisões, ou contacto com procedimentos administrativos de qualquer natureza, que possam afetar ou estar em causa interesses particulares, seus ou de terceiros e que, por essa via, prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas, ou ainda que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção e o seu rigor profissional.
- e) *Corrupção*: facto, acontecimento, situação ou circunstância que pressupõe uma relação de vantagem obtida através de um ato que pode ser tipificado, nos termos do Código Penal, como recebimento indevido de vantagem, corrupção passiva para ato ilícito, corrupção passiva para ato lícito, ou corrupção ativa.
- f) *Denúncia*: reporte ou comunicação, voluntária de uma informação, de uma conduta ou comportamento lesivo ou gerador do previsto nas alíneas do n.º 1 do ponto 4, obtida através de um conhecimento lícito.

Podem observar-se os seguintes tipos de denúncias:

- i) internas, aquelas em que o denunciante comunica à empresa, através da linha de integridade;

- ii) externas, aquelas em que o denunciante comunica a entidades externas, tais como a Procuradoria-Geral da República, Inspeção-Geral de Finanças, tutela setorial e financeira, Tribunal de Contas, e/ou outra autoridade competente;
  - iii) identificadas, quando um denunciante usa o seu verdadeiro nome, ou de alguma outra forma, fornece informações que possam identificá-lo;
  - iv) anónimas, quando o denunciante não fornece nenhuma informação sobre si, ou então fornece uma identificação fictícia.
- g) *Elementos de identificação*: quaisquer elementos que, isolados ou conjuntamente com outros, permitam individualizar uma pessoa, distinguindo-a das demais.
- h) *Entidade competente*: unidade orgânica, organizacional, departamento ou qualquer outro organismo de empresa do Grupo AdP, pessoa singular ou coletiva, autoridade pública ou órgão de polícia criminal que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento da denúncia.
- i) *Irregularidade*: ato ou omissão, na forma tentada ou cometida, dolosa ou negligente, que padeça de ilegalidade pouco grave, insuscetível de afetar de forma essencial a organização e/ou a administração de empresa do Grupo AdP.
- j) *Infrações conexas*: atos ou omissões prejudiciais da missão, visão, princípios e valores de empresa do Grupo AdP, com o objetivo de obter algum tipo de vantagem, tais como, nos termos do Código Penal, tráfico de influências, peculato, peculato de uso, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, violação de segredo por funcionário, abandono de funções.
- k) *Infração disciplinar*: comportamento, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais do trabalhador, inerentes à função que exerce.
- l) *Retaliação*: qualquer ameaça, ato direto ou indireto, ou omissão, que ocorra em contexto profissional, proferidas ou praticados em consequência da denúncia interna ou externa, que possa causar ou cause prejuízos injustificados ao denunciante.
- m) *Risco*: facto, acontecimento, situação ou circunstância suscetível de gerar corrupção ou infração conexa e que pode ser graduado em função da probabilidade de ocorrência e da gravidade da sua consequência.
- n) *Testemunha*: qualquer pessoa que disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, perceção ou apreciação de factos que constituam objeto da denúncia.
- o) *Whistleblower*: alguém, com ou sem relação de trabalho com as empresas do Grupo AdP, que divulga ou denuncia irregularidades relativas a corrupção, infrações e violações legais, erros e, ou, riscos específicos para a saúde pública, segurança do meio laboral, abuso de autoridade, uso não autorizado de fundos ou bens públicos, má gestão, conflitos de interesses e atos que visem encobrir qualquer uma destas práticas.

## 5.4 Competência para apreciação

1 – A Comissão de Ética, é responsável pela receção, registo, apreciação preliminar e decisão sobre procedimentos de análise da situação em causa.

2 – A Comissão de Ética recorrerá aos órgãos e às estruturas internas e externas que considerar adequadas para dar seguimento à implementação das medidas que considerar adequadas. Nesse processo podem ser requeridos pareceres de ordem consultiva ou técnica, que permitam uma avaliação adequada.

3 – À Comissão de Ética compete tomar, as medidas adequadas para que não se possa alterar o estado dos factos e documentos em que se descobriu ou se presume existir alguma irregularidade, nem subtrair as provas desta.

4 – Para efeitos do número anterior, o CA da AdP SGPS deverá autorizar todos os meios necessários para aquela finalidade.

5 – Quando se verifique que a Comissão de Ética não tem competência para instaurar o procedimento de averiguação, as denúncias são imediatamente remetidas às entidades externas competentes para o efeito.

6 – A todos membros da Comissão de Ética compete garantir, o rigor, a independência e a confidencialidade.

7 – Se alguma comunicação disser respeito a um membro da Comissão de Ética, esse representante será segregado para efeitos da análise e resolução da situação., podendo haver lugar, se necessário, à nomeação de um membro suplente, pelo CA.

## 5.5 Forma de denunciar

1 – As comunicações de irregularidades, quer sejam efetuadas por trabalhadores ou elementos externos à empresa, devem ser efetuadas através da Linha de Integridade, que constitui um canal de comunicação seguro, sem prejuízo do n.º 4 do presente ponto, através de:

- a) carta fechada endereçada para a Comissão de Ética das Águas de Portugal, sito Rua Visconde de Seabra 3, código postal: 1700-421 Lisboa, ou;
- b) Linha de Integridade (<https://grupoadp.form.maistransparente.com/>)

2 – As comunicações previstas no número anterior devem obedecer ao seguinte:

- a) menção de “*confidencial*” no assunto da mensagem, no caso de correio eletrónico, ou inscrita na parte exterior do envelope;
- b) identificação, quanto possível, do(s) denunciado(s);
- c) identificação do autor da denúncia;
- d) indicação expressa do autor de que prescinde do anonimato, caso assim o deseje;
- e) uma descrição dos factos relevantes que sustentam a alegada irregularidade, bem como de elementos de prova que a sustentem, nomeadamente:

- i. o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a irregularidade foi cometida, se aplicável; e
- ii. tudo o que puder ser averiguado acerca da identificação do(s) denunciado(s), bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente a(s) testemunha(s) que puder(em) depor sobre os factos.

3 – As denúncias verbais são sempre reduzidas a escrito e assinadas pelo denunciante, devidamente identificado, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do ponto 5.6.

4 – Caso a Comissão de Ética conclua que a denúncia é infundada e apresentada no intuito de prejudicar o(s) denunciado(s) ou que contém matéria difamatória ou injuriosa, deverá remeter aquela à entidade competente para apreciar o facto disciplinar ou criminalmente.

5 – Sem prejuízo dos artigos 14.º e 15.º do ponto 5.6, a situação prevista no número anterior deve ser comunicada ao denunciante com uma breve fundamentação da inconsistência ou inviabilidade da denúncia.

6 – O Grupo AdP deve garantir que os canais de comunicação, são blindados, codificados ou encriptados a terceiros, incluindo todos trabalhadores que não pertençam à Comissão de Ética.

7 – O canal de comunicação eletrónico, apenas pode ser tecnicamente monitorizado pelo Diretor dos Sistemas de Informação, em articulação com o Presidente da Comissão de Ética.

8 – Caso as denúncias sejam efetuadas por canais que não os definidos no presente regulamento (ex. reporte a superior hierárquico, Administração, recursos humanos, entre outros), estas devem ser imediatamente transmitidas, sem qualquer modificação, à Comissão de Ética.

## **5.6 Direitos e deveres**

1 – Todas as denúncias de irregularidades rececionadas serão tratadas como confidenciais, garantindo-se o anonimato do seu autor, salvo se este manifestar, expressa e inequivocamente que prescinde de tal prerrogativa, sem prejuízo do dever de confidencialidade.

2 – Todos os trabalhadores envolvidos, designadamente denunciante, denunciado, testemunhas e responsáveis pela receção ou dar seguimento a denúncias, têm direito à confidencialidade e o dever de zelar por esta.

3 – A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre infrações, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.

4 – Sem prejuízo do disposto no que se refere ao relatório de atividade e consulta ao processo, a informação recolhida e produzida ao abrigo deste regulamento, será utilizada única e exclusivamente para as finalidades nele previsto.

5 – As empresas do Grupo AdP não poderão desenvolver ações sancionatórias, sob qualquer forma, incluindo a mobilidade não voluntária, para com os trabalhadores que, de boa-fé, denunciem, colaborem, prestem alguma informação ou assistência no âmbito das averiguações das denúncias de irregularidades.

6 – A proibição de retaliação pelas empresas do Grupo AdP observa o disposto no artigo 19.º da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019.

7 – Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de sanção disciplinar aos trabalhadores que voluntariamente denunciem irregularidades, quando diga respeito a factos relacionados com os denunciados.

8 – Se, durante a prestação do depoimento da testemunha ou das declarações do denunciante e denunciado, for necessário o reconhecimento de pessoas, documentos ou objetos, é facultada a respetiva visualização no estrito respeito pelo necessário e confidencial.

9 – Incorre em processo disciplinar ou criminal quem prevaricar o dever de confidencialidade.

10 – As denúncias de irregularidades com manifesta falta de veracidade ou violação do princípio da boa-fé, constituem matéria passível de ação disciplinar ou queixa-crime.

11 – É assegurada a realização do contraditório que garanta o justo equilíbrio entre o apuramento da verdade e o direito de defesa.

12 – A todas as pessoas, que prestem declarações no âmbito deste regulamento, é assegurado de forma adequada, exigível e em justa medida o direito de acesso, oposição, retificação e eliminação de dados, devendo ser observado o disposto na política de Proteção de Dados Pessoais constante no site <https://www.adp.pt/pt/>.

13 – A todas as pessoas intervenientes dos procedimentos previstos no presente regulamento, é permitido o direito ao silêncio, bem como de se fazer representar por mandatário.

14 – Não é admissível a produção de prova ilícita e a mesma deve respeitar a legislação relativa à proteção de dados, mormente o direito à reserva da vida privada, nomeadamente, à intimidade, na vertente de não ter acesso ou intrusão e de divulgação de informação não relevante para a análise dos factos passíveis de se enquadrarem nas alíneas a) a c) do n.º 1 do ponto 3.

15 – O desconhecimento ou má interpretação do regulamento e legislação em vigor não justifica a falta do seu cumprimento, nem isenta eventuais infrações civis, disciplinares e criminais.

## **5.7 Responsabilidade dos trabalhadores das empresas do Grupo AdP**

1 – Sem prejuízo do previsto no n.º 6 do ponto 4, os trabalhadores das empresas do Grupo AdP, independentemente do vínculo laboral, são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

2 – Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

3 – As empresas do Grupo AdP têm direito de regresso contra os seus trabalhadores, independentemente do vínculo laboral, pelo prejuízo que lhe possam causar.

## 5.8 Garantia de imparcialidade

1 – O denunciante e o denunciado podem requerer ao CA da AdP SGPS a suspensão do processo de denúncias voluntárias de irregularidades, quando ocorra circunstância por causa da qual possa, razoavelmente, suspeitar-se da isenção e da retidão da conduta dos membros da Comissão de Ética, designadamente, quando:

- a) um dos seus membros possa ser direta ou indiretamente abrangido pelos factos denunciados;
- b) um dos seus membros ou responsável seja parente na linha reta ou até ao 3.º grau na linha colateral do denunciante, do denunciado ou de qualquer trabalhador ou particular que venha a ser auscultado, ou de alguém que, com os referidos indivíduos, viva em economia comum;
- c) esteja pendente processo judicial em que um dos seus membros e o denunciante ou o denunciado sejam intervenientes;
- d) um dos seus membros seja credor ou devedor do denunciante, ou denunciado, ou de algum seu parente na linha reta, ou até ao 3.º grau na linha colateral;
- e) haja inimizade grave, de conhecimento geral, notória e objetiva, ou grande intimidade entre o denunciante ou o denunciado e um dos seus membros.

2 – Nas situações previstas no número anterior, o CA da AdP, SGPS deve decidir, sobre o requerimento efetuado, em despacho fundamentado, no prazo máximo de 5 dias úteis;

3 – Verificando-se fundamento para o deferimento do solicitado nos termos do n.º 1 do presente ponto, o CA da AdP SGPS deve, no prazo previsto no número anterior, consultar o Conselho de Ética.

## 6. PROCEDIMENTO DE TRATAMENTO DE DENÚNCIAS VOLUNTÁRIAS

### 6.1 Registo da denúncia

1 - Receção e registo da denúncia na qual se designa:

- a) um número identificativo da denúncia;
- b) a data de receção;
- c) uma breve descrição da natureza da denúncia.

2 - A Comissão de Ética notifica o denunciante da receção da denúncia e dos requisitos para apresentação de denúncia externa no prazo de 7 dias.

### 6.2 Análise da denúncia

1 – Após o registo das denúncias de irregularidades recebidas, é efetuada uma análise preliminar pela Comissão de Ética, gerando-se:

- a) Arquivamento, em caso de denúncia que não respeite os termos do ponto 5.5, ou que se verifique infundada;
- b) prosseguimento do procedimento e desencadeamento de diligências complementares, caso sejam necessárias.

2 – Na análise preliminar procura-se certificar:

- a) se a denúncia se enquadra no âmbito do presente regulamento;
- b) o carácter irregular dos factos reportados;
- c) a viabilidade do apuramento dos factos com o nível de detalhe necessário;
- d) a identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento de factos relevantes para a irregularidade em causa.

3 – Caso se determine o seguimento da análise da denúncia, esta será sequenciada pela Comissão de Ética ou em quem a mesma determinar, devendo ser desenvolvidos os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração.

4 – As funções de instrução da denúncia preferem a quaisquer outras que os trabalhadores envolvidos tenham a seu cargo, ficando exclusivamente adstritos àquelas.

5 – Sem prejuízo do disposto no ponto 5.5, as denúncias devem incluir todos os elementos e informações disponíveis sobre as irregularidades, de modo que o processo de averiguação seja rápido e eficaz.

6 – Se necessário, para melhor esclarecimento técnico, podem ser envolvidos outros trabalhadores da AdP SGPS e ou das empresas do Grupo AdP na análise da denúncia, salvaguardando-se sempre o dever de confidencialidade.

7 – Quando ao denunciado sejam imputados dois ou mais factos a Comissão de Ética, em função da sua conexão, procede, ou não, anexação.

8 – Caso não seja possível identificar o denunciado ou a totalidade dos denunciados que alegadamente cometam a(s) irregularidade(s), a Comissão de Ética deve proceder à elaboração de todas as medidas de erradicação, mitigação e prevenção daquela(s).

9 – A Comissão de Ética comunica ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da sua receção.

10 – No mesmo prazo, a Comissão de Ética deve informar o denunciante, de forma clara e acessível, sobre os procedimentos para apresentação de denúncias externas às autoridades competentes, nos termos da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019, bem como, se aplicável, às instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.



### 6.3 Audiência dos interessados

1 - Ao denunciado, deve ser dado conhecimento da denúncia, permitindo o respetivo direito de oposição, retificação e supressão de informações inexatas, incompletas ou equívocas, caso se verifique que a sua audiência não irá perturbar o decurso normal da análise da denúncia, com vista ao apuramento dos factos.

2 – A todo o momento, o denunciante pode ser interpelado no sentido de melhor esclarecer a denúncia apresentada.

### 6.4 Relatório final

1 – Concluído o apuramento de factos, a Comissão de Ética elabora um relatório que deverá conter os elementos relativos à apreciação preliminar, respetivos fundamentos e conclusões, bem como os procedimentos adotados face à denúncia e o estado - arquivado, encaminhado ou concluído - do procedimento de averiguação das irregularidades.

2 – Deverão, ainda, ser indicadas as medidas tidas por adequadas à correção da irregularidade identificada, e as necessárias para o reforço do sistema de controlo interno, sempre que tal seja aplicável.

3 – O relatório terá como finalidade a proposta de:

- a) resolução liminar da denúncia:
  - i. por arquivamento; ou
  - ii. por implementação imediata de medidas corretivas;
- b) posterior averiguação dos factos num âmbito disciplinar, quando aplicável;
- c) envio para outra autoridade competente.

### 6.5 Consulta do processo

1- Caso o denunciante o tenha requerido, as entidades obrigadas comunicam-lhe o resultado da análise efetuada no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

2 – De modo a ser garantida a confidencialidade do processo, não poderão ser extraídas as informações geradas pelos procedimentos efetuados pela Comissão de Ética, exceto quando o processo, seja da competência de outras entidades, tais como, a Procuradoria-Geral da República, Inspeção-Geral de Finanças, tutela setorial e financeira, Tribunal de Contas, e/ou outra autoridade competente.

### 6.6 Revisão do processo

1 – A revisão do processo é admitida quando se verificarem circunstâncias, ou meios de prova, suscetíveis de demonstrar a necessidade de reponderação dos factos.

2 – A simples existência de uma nova denúncia, relativa ou relacionada com outra, não constitui fundamento para uma revisão, de forma ou de conteúdo do processo.

3 – A revisão pode conduzir à revogação ou à alteração da decisão proferida no processo revisto.

5 – Quando seja concedida a revisão, é anexo ao processo anterior a nova denúncia, e notificado o denunciado, num prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre nova audiência dos interessados, nos termos previstos no ponto 6.3.

6 – Julgando-se fundamentada a revisão, é revogada ou alterada a decisão relativa à anterior denúncia.

## **7. DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **7.1 Relatório de Avaliação de Execução**

Anualmente, em observância ao princípio da informação, a Comissão de Ética deve elaborar um Relatório de Execução Anual, referente às denúncias de irregularidades, onde se inclua, entre outros:

- a) o número de denúncias recebidas;
- b) a tipologia de comunicações recebidas;
- c) as medidas tomadas;
- d) o estado em que cada processo se encontra.

### **7.2 Tratamento de dados pessoais**

1 – O tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente regulamento, incluindo intercâmbio ou transmissão de dados pessoais às autoridades competentes, serão realizadas em conformidade com a Lei de Proteção de Dados Pessoais e o Regulamento Geral de Proteção de Dados, que se encontrem em vigor, bem como de acordo com a Política de Proteção de Dados Pessoais do Grupo AdP.

2 – O Responsável pelo Tratamento dos referidos dados é a AdP SGPS, sociedade com sede na Rua Visconde de Seabra n.º 3, em Lisboa

3 – Finalidade do tratamento e fundamento de ilicitude: os dados pessoais recolhidos destinam-se à gestão das comunicações internas, com fundamento no cumprimento de uma obrigação legal.

4 – Não são recolhidos dados pessoais cuja pertinência não seja manifesta para o tratamento de um caso concreto ou, se inadvertidamente tiverem sido recolhidos, devem ser apagados sem demora injustificada.

5 – As denúncias apresentadas verbalmente, através de linha telefónica com gravação ou outro sistema de mensagem de voz gravada, são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante:

- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
- b) Transcrição completa e exata da comunicação

6 - Prazo de conservação: Os dados pessoais objeto de denúncia serão de imediato apagados:

- a) caso manifestamente se revelem irrelevantes para o tratamento da denúncia;
- b) Quando não haja lugar a procedimento disciplinar ou judicial, os dados que tenham sido objeto de comprovação serão destruídos decorrido o prazo de 6 meses a contar do encerramento das averiguações;
- c) Em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados serão conservados, de forma reservada e acesso restrito, até ao termo desse procedimento disciplinar ou por prazo que não exceda o procedimento judicial.

6 - As comunicações recebidas, bem como os relatórios a que estas deem lugar, são conservadas, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

7 – **Exercício de direitos:** O Denunciante e o Denunciado, enquanto titulares dos dados podem, em qualquer momento e de forma gratuita, exercer os seus direitos de acesso, retificação, eliminação dos dados e limitação do tratamento, ou o direito de se opor ao tratamento, devendo para o efeito remeter pedido, por escrito, para os contactos identificados no n.º 2 do presente ponto.

8 - No âmbito do presente procedimento, caso considere que a Comissão de Ética violou ou possa ter violado os direitos de que dispõe nos termos da legislação aplicável sobre proteção de dados, poderá apresentar uma reclamação perante a Comissão Nacional da Proteção de Dados.

9 - Para qualquer questão relacionada com a informação, o titular dos dados poderá ainda contactar o encarregado de proteção de dados (DPO) da AdP SGPS, cujo endereço de correio eletrónico é: [dpo@adp.pt](mailto:dpo@adp.pt).

### **7.3 Caducidade e prescrição**

1 – A denúncia pode ser feita a qualquer momento.

2 – O objeto da denúncia pode obedecer a prazos de caducidade ou prescrição que deverão ser do conhecimento prévio do denunciante.

3 – À AdP SGPS não poderão ser assacadas responsabilidades por não operabilidade ou ineficácia causada pelo previsto no número anterior.

### **7.4 Normas supletivas**

Em caso de dúvidas ou omissões, devem ser tidas em conta as regras previstas na Lei de Proteção de Dados Pessoais, no Regulamento Geral de Proteção de Dados, no Código do Procedimento Administrativo, no Código de Trabalho e no Código Penal, se outro regime legal especial não for aplicável.

### **7.5 Entrada em vigor e revisão**

1 – O presente regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo Conselho de Administração da AdP SGPS.

2 – O regulamento pode ser revisto a qualquer momento, por proposta da Comissão de Ética ou iniciativa do Conselho de Administração da AdP SGPS.